

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO

JUNHO 2022

Medidas relacionadas ao mercado de câmbio

BACEN coloca em consulta pública propostas normativas sobre o mercado de câmbio

Em 12 de maio de 2021, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) lançou o Edital de Consulta Pública nº 90/2022 (“Edital 90/2020”), o qual divulga propostas de minutas de resoluções (“Minutas”) que regulamentam a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021 (“Lei nº 14.286”), a qual dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao BACEN.

Para melhor compreensão da matéria, os principais pontos atinentes à Lei nº 14.286, tal como (i) a inserção de novos participantes no mercado de câmbio, (ii) o uso internacional do Real, e (iii) a modernização, simplificação e consolidação da legislação cambial foram objeto 78ª edição do Radar Bancário – Stocche Forbes, e pode ser acessada [aqui](#).

Da mesma forma que a Lei nº 14.286, as Minutas têm como objetivo modernizar, simplificar e trazer segurança jurídica ao mercado de câmbio, levando em conta os melhores padrões e práticas internacionais. Além disso, as Minutas visam viabilizar uma maior participação das empresas brasileiras nos mercados internacionais.

Dentre as propostas de mudanças regulatórias, destaca-se a eliminação do impedimento para alocação e destinação dos recursos captados, no País e no exterior, pelas instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, em operações de crédito e de financiamento, no País e no exterior, desde que observados os requisitos regulatórios e prudenciais.

Sobre esse aspecto, ressalta-se que, atualmente, as instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN têm as aplicações de disponibilidades em moeda estrangeira limitadas a: (i) títulos soberanos brasileiros ou estrangeiros; (ii) títulos de instituições financeiras; e (iii) depósitos a prazo em instituições financeiras.

Adicionalmente, outras alterações trazidas merecem destaque, quais sejam:

- I. Classificação da finalidade:** a simplificação e racionalização do processo de classificação da finalidade das operações cambiais, tendo em vista que a Lei nº 14.286 estabeleceu que a indicação da finalidade será efetuada pelo cliente;
- II. Livre formato:** a possibilidade de realização das operações de câmbio em livre formato, desde que observados os requisitos estabelecidos pelo BACEN;
- III. Redução de assimetrias:** a uniformização dos requisitos para abertura, manutenção e movimentação das contas em reais dos não residentes em relação às contas dos residentes, excetuados alguns casos específicos definidos nas Minutas; e

IV. Cálculo do encargo financeiro: a substituição do atual indicador de juros externos para a realização do cálculo do encargo financeiro incidente sobre o valor em reais adiantado ao cliente no caso de cancelamento e baixa de operações de câmbio de compra de moeda estrangeira. Além disso, ficou estabelecida a dispensa de seu recolhimento no caso de cancelamento de até US\$10.000,00 (dez mil dólares), ou equivalente em outra moeda, desde que seu somatório não represente mais de 10% (dez por cento) do valor total da compra de moeda estrangeira.

Cabe ressaltar que o conteúdo das Minutas não altera as regras atuais em relação às contas em moedas estrangeiras mantidas no Brasil.

As manifestações a respeito da Minuta deverão ser encaminhadas até 1º de julho de 2022, a partir do preenchimento do formulário disponível [aqui](#), com acréscimo da planilha disponível no seguinte [link](#), sendo certo que não serão consideradas manifestações encaminhadas por outros meios diversos.

Aprimoramento da regulação prudencial

BACEN aprimora e consolida os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco

Em 12 de maio de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 229 (“[Resolução BCB nº 229](#)”), que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (“[RWA](#)”) de

instituições financeiras referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (“[RWACPAD](#)”).

A Resolução BCB nº 229 tem como objetivo refletir no arcabouço regulatório brasileiro as recomendações do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária (“BCBS”) dispostos no documento “*Base/III: Finalising post-crisis reforms*”, publicado em dezembro de 2017, e que pode ser acessado [aqui](#). A partir disso, espera-se que o arcabouço da abordagem padronizada para o risco de crédito torne-se mais robusto e, além disso, mais sensível ao risco.

Basicamente, os aprimoramentos trazidos pela Resolução BCB nº 229 podem ser divididos nos seguintes grupos:

I. Tipos de exposições e da apuração de seu valor

Dentre as principais alterações, a Resolução BCB nº 229 trouxe um aprimoramento aos métodos de mensuração do valor das exposições, admitindo, também, a utilização de método de marcação ao valor de mercado para classe de ativos específicos. Essa metodologia pode ser utilizada ainda que o Padrão Contábil das instituições reguladas pelo BACEN (“Cosif”) assim não preveja. Nessa hipótese, exige-se que o método seja consistente e passível de verificação pelas áreas responsáveis pelos controles internos na instituição, bem como na atuação de supervisão do BACEN.

Nesse contexto, destacam-se como alterações mais substanciais as seguintes:

i. Reconhecimento de informações disponibilizadas por contraparte central em operações compromissadas e de derivativos de clientes: permissão para

que instituições enquadradas nos Segmentos 2 (“S2”) ao 4 (“S4”) utilizem as informações disponibilizadas por contraparte central localizada no Brasil para mensuração das exposições em operações realizadas por seus clientes relativas a operações compromissadas, de empréstimo de títulos e valores mobiliários e de derivativos;

ii. Apuração simplificada do valor da exposição relativa ao risco de crédito de contraparte em operações compromissadas: permissão para que as instituições enquadradas no S2 ao S4 realizem apuração simplificada do valor da exposição relativa ao risco de crédito de contraparte, no caso de operações compromissadas;

iii. Nova definição de FCC aplicáveis a operações não contabilizadas no balanço patrimonial: introdução de novos Fatores de Conversão em Crédito (“FCC”) de exposições não contabilizadas no balanço patrimonial (*off-balance exposures*).

iv. Exposição a fundos de investimento: modificação no procedimento de apuração do valor das exposições na aplicação em cotas de fundo de investimento, por meio da qual passa a ser permitida a adoção combinada de metodologias na forma da regulamentação. Desse modo, será permitida a aplicação parcial das metodologias *look-through approach* (“LTA”) e *mandate-based approach* (“MBA”), caso haja informações disponíveis para isso; e

v. Exposição a processos de securitização: nos processos de securitização, houve um aprimoramento quanto à especificação do tratamento de



transferências substanciais de risco, nos casos de securitização sintética. Nesse sentido, a Resolução BCB nº 229 passa a reconhecer a redução da exposição aos ativos subjacentes ao permitir uma redução análoga no FPR, caso atendidas as condições que caracterizem a plena transferência do risco, nas hipóteses em que a operação com o instrumento financeiro derivativo não introduzir risco de crédito de contraparte.

II. Fatores de ponderação de risco (“FPR”)

Outras modificações trazidas pela Resolução BCB nº 229, dizem respeito aos FPR, cujos aprimoramentos se debruçaram especialmente sobre exposições (i) a entidades soberanas e a organismos multilaterais (“EMD”), (ii) a instituições financeiras, (iii) a pessoas jurídicas não financeiras, (iv) de varejo, e (v) garantidas por imóveis.

Além disso, a Resolução BCB nº 229 trouxe um novo tratamento a ativos problemáticos, que são aquelas operações que apresentem um atraso superior a 90 (noventa) dias ou que demonstrem indicativos de que a respectiva obrigação não será integralmente honrada sem que seja necessário acesso a garantias ou a colaterais.

A partir da Resolução BCB nº 229, haverá a aplicação de ponderadores de acordo com o nível de provisionamento realizado pela instituição para cobertura dos riscos esperados nesse ativo, variando entre 50% (cinquenta por cento), 100% (cem por cento) ou 150% (cento e cinquenta por cento).

A Resolução BCB nº 229 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, e pode ser acessada [aqui](#).

Medidas relacionadas a inovações no Sistema Financeiro Nacional

BACEN e SUSEP editam norma sobre interoperabilidade no Open Finance

Em 20 de maio de 2022, o BACEN e a Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) editaram a Resolução Conjunta nº 5 (“Resolução Conjunta nº 5”), a qual dispõe sobre a interoperabilidade no *Open Finance*, a partir de alterações na Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020 (“Resolução Conjunta nº 1”).

A Resolução Conjunta nº 5 é fruto de interações entre o Conselho Nacional de Seguros Privados (“CNSP”) e a SUSEP, que haviam editado, em 20 de julho de

2021, a Resolução CNSP nº 415 (“Resolução CNSP nº 415”). A Resolução CNSP nº 415 dispõe sobre o Sistema de Seguros Aberto (*Open Insurance*) e já previa a instituição da interoperabilidade com o sistema de responsabilidade do BACEN como uma de suas metas.

Nesse contexto, a Resolução Conjunta nº 5 surge de modo a possibilitar um modelo mais amplo de *Open Finance*, abarcando também a interoperabilidade com outras iniciativas no âmbito dos mercados

financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização.

Em exposição de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN espera que essa medida torne mais eficientes os processos nos mercados supracitados, reduzindo os custos de integração para garantir a conectividade entre as instituições participantes e contribuindo para a redução de assimetrias informacionais entre os agentes econômicos.

Como forma de viabilizar essa medida, a Resolução Conjunta nº 5 estabelece o dever de os participantes dos sistemas de *Open Finance* proporem padrões técnicos e outros procedimentos operacionais que assegurem a interoperabilidade no *Open Finance*. Nesse sentido, fica definido que as referidas propostas deverão ser encaminhadas ao BACEN e à SUSEP até 30 de novembro de 2023.

Ademais, os referidos participantes também deverão estabelecer, até 02 de janeiro de 2023, um foro de discussão e de deliberação para a implementação e a gestão da infraestrutura de suporte indispensáveis à garantia da interoperabilidade no *Open Finance*.

A Resolução Conjunta nº 5 entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023, e pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

BERNARDO KRUEL DE SOUZA LIMA
E-mail: blima@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br